



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER N° 093 /14 – CEFOR**

**Estabelece a velocidade máxima permitida, nas vias urbanas arteriais, de 50 km/h para veículos leves e de 40 km/h para veículos pesados.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, em 1º de junho de 2013, fl. 08, pela existência de impedimento de ordem jurídica para a sua tramitação.

A Comissão de Constituição e Justiça, fl. 10, emitiu Parecer pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

No que cabe à competência técnica desta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL, a Propositura possui méritos, visto que visa reduzir a velocidade máxima permitida, a fim de diminuir o número e a gravidade dos acidentes e atropelamento, em prol da segurança de pedestre e ciclistas.

No entanto, a Proposição ofende o artigo 22, XI, da Constituição Federal de 1988, uma vez que cria obrigação não prevista na legislação federal que trata da matéria – Código de Trânsito Brasileiro – uma vez que é de competência privativa da União legislar e disciplinar questões relativas ao trânsito. E, pelas razões já expostas pelo Parecer Prévio e pelo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça a matéria não pode prosperar.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1094/13  
PLL Nº 091/13  
Fl. 02

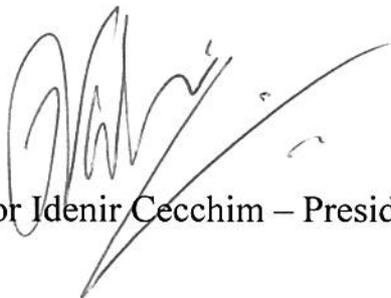
**PARECER Nº 093 /14 – CEFOR**

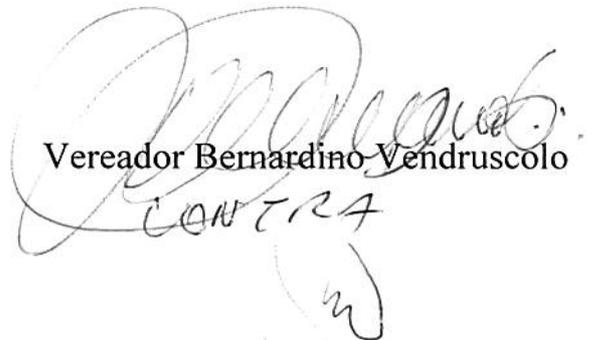
Pelo exposto, este relator manifesta-se pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 24 de abril de 2014.

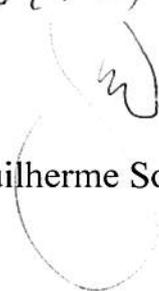
  
**Vereador Cassio Trogildo,  
Vice-Presidente e Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 30.04.14**

  
Vereador Idenir Cecchim – Presidente

  
Vereador Bernardino Vendruscolo  
**CONTRA**

  
Vereador Aírto Ferronato

  
Vereador Guilherme Socias Villela